



Câmara Municipal de Esteio

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA N. 224/2001.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no art. 21 da Lei Orgânica do Município e art. 33 do Regimento Interno, acolhendo parecer da Assessoria Jurídica, sobre requerimento de autoria do Ver. Adão Silva dos Reis, que postulava a anulação da votação do Veto Total n. 017/01, ao Projeto de Lei n. 119/01 que “ Cria e Denomina a Escola Municipal de Ensino Fundamental Clodovino Soares “ ocorrida na Sessão Ordinária realizada dia 23 de agosto de 2001, e pedia outras providências,

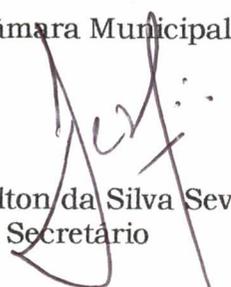
RESOLVE:

ANULAR o resultado da votação do Veto Total N.017/01, daquela Sessão, pela inobservância do número mínimo de subscritores ao requerimento de urgência, conforme dispõe o art. 105, § 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

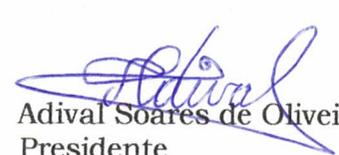
ENCAMINHAR o Veto Total para análise da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais.

CONVOCAR a comunidade escolar interessada para Audiência Pública, dia 11 de setembro de 2001, às 19 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Esteio, em 30 de agosto de 2001.


Nilton da Silva Severo
1º Secretário


Sérgio Luiz da Silva
2º Secretário


Adival Soares de Oliveira
Presidente


Michele Martins Pereira
Vice-Presidente.

O PODER LEGISLATIVO É O ESTEIO DA DEMOCRACIA



Câmara Municipal de Esteio

PARECER

Requerimento do vereador **ADÃO SILVA DOS REIS**, do Partido Socialista Brasileiro, dirigido ao Presidente desta Casa, vem postular a anulação da votação do veto total ao projeto de lei n. 119/01, que tratava do acolhimento ou rejeição, em regime de urgência, do veto aposto a emenda de autoria legislativa que alterava denominação de Escola Municipal.

Sustenta o requerente que o pedido de urgência feriu o que dispõe o § 6º, do art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que assim dispõe:

Art. 105.....

.....
§ 6º. Somente serão admitidos pedidos de urgência, para exame na mesma sessão, aos Projetos protocolados na Casa ou apresentados ao Plenário a mais de 72 horas, salvo se subscrito por, no mínimo, dois terços dos vereadores.”

Alega que não foram respeitadas nenhuma das condições ali estabelecidas, ou seja, prazo de apresentação ou número mínimo de assinaturas.

Examinada a matéria passamos ao parecer.

Em nosso processo legislativo o instituto do veto tem origem na Carta Federal, quando, em seu art. 66, § 4º, assim dispõe:

Art. 66.....

§ 4º – O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

O PODER LEGISLATIVO É O ESTEIO DA DEMOCRACIA



Câmara Municipal de Esteio

O mesmo dispositivo é repetido na Constituição Estadual, com relação a Assembléia Legislativa, ocorrendo o mesmo com nossa Carta Municipal (art. 51 § 4º). Em nenhum dos diplomas em comento logramos encontrar a figura do pedido de "urgência". A urgência aparece para justificar as Medidas Provisórias, na esfera federal e em Projetos da iniciativa do governador ou do Prefeito. A Constituição Estadual em seu art. 63, sem denominar de urgência, contempla a possibilidade de, em projetos tramitando na Casa há mais de trinta dias, qualquer Deputado poderá requerer seja a mesma incluída na Ordem do Dia.

Já os respectivos regimentos internos disciplinam a tramitação dos pedidos de urgência para os projetos, contemplando prazos e outras condições. Por oportuno releva salientar que o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, consigna urgência tão somente para Projetos em que houve pedido do Executivo ou de Deputado, decorridos trinta dias de tramitação, ou a concordância unânime dos Líderes das Bancadas ou aprovação por maioria dos membros da Assembléia, após publicação no Diário da Assembléia.

Nosso Regimento Interno, por sua vez, silencia no que concerne a regime de urgência para apreciação de veto. Admite, todavia, o regime de urgência para projetos, desde que protocolados na Casa ou apresentados ao Plenário a mais de 72 horas, ou subscrito por, no mínimo, dois terços dos vereadores.

Admitindo-se a hipótese da expressão Projetos (§ 6º do art. 105 Regimento Interno) alcançar, inclusive, vetos, o que se faz tão somente para argumentar, o pedido de urgência para apreciação do veto em questão – nome de escola municipal – estaria fulminado pela inocorrência do lapso temporal mínimo, bem como pela falta do número de assinaturas exigidos.

Também o art. 153 de nosso Regimento Interno versa sobre regime de urgência, todavia, a alteração promovida pela Resolução n. 506, de 01.11.00, faz ressalva ao número legal de subscritores do pedido, com isto revogou tacitamente o § 1º, no que diz respeito a este mesmo número, logo, indiscutível a necessidade de 14 assinaturas.

Outra indagação que mereceria especial atenção é o da constitucionalidade do número de assinaturas exigidos para o requerimento de urgência, pois este suplantaria inclusive o número necessário para a própria rejeição. Entretanto, na espécie, esta Assessoria está por filiar-se ao entendimento de que, aquele dispositivo não alcança apreciação de vetos e, que estes necessariamente devem obedecer o prazo próprio e constar de pauta prévia, não admitindo, por conseguinte, o pedido de urgência para apreciação.

Sinale-se que, na apreciação do veto inexistente a figura do decurso de prazo para seu acolhimento ou rejeição. **Eventual lei publicada com redação de texto vetado, sem regular rejeição do veto, é ilegal e passível de invalidação judiciária, por configurar um vício insanável no processo de formação da lei.** (Hely Lopes Meirelles).

O PODER LEGISLATIVO É O ESTEIO DA DEMOCRACIA

Rua Eng. Hener de Souza Nunes, 150 - Esteio - RS - CEP 93260-120 - Fone/Fax: (51) 458-3366
E-mail: camara.esteio@via-rs.net

DIGA NÃO ÀS DROGAS
Lei Mun. 2705/97



Câmara Municipal de Esteio

Não se pode olvidar, todavia, que, esta Casa já aceitou pedidos de urgência, para apreciação de vetos em regime de urgência. Este costume indicaria, por analogia, a aplicação do Regimento Interno, quando trata de projetos.

Assim, por todo o processado e pelas razões supra, esta Assessoria opina no sentido de que a apreciação de vetos não admite pedidos de urgência e, se estes ocorrerem, eventual suscitação do judiciário haverá de ser acolhida.

De outra parte, como já disse, mesmo admitida tal hipótese, no caso em comento, o procedimento estaria ofendendo o regimento interno, pelo que, viciado.

Concluimos pela invalidação administrativa, com conseqüente reapreciação na forma estabelecida na Lei Orgânica.

s.m.j. é o parecer.

à consideração superior.

Em 30/08/2.001



ERAN VIDAL DE NEGREIROS
OAB-RS 13.754

O PODER LEGISLATIVO É O ESTEIO DA DEMOCRACIA

Rua Eng. Hener de Souza Nunes, 150 - Esteio - RS - CEP 93260-120 - Fone/Fax: (51) 458-3366
E-mail: camara.esteio@via-rs.net

DIGA NÃO ÀS DROGAS
Lei Mun. 2705/97